28/09/2024

Número: 0600463-85.2024.6.11.0049

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: 020ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA GRANDE MT

Última distribuição : 27/09/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Pesquisa Eleitoral, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta,

Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral

Segredo de Justiça? **SIM** Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados		
VÁRZEA GRANDE MELHOR[REPUBLICANOS / PP / PDT / MDB / PRD / NOVO / AGIR / PSB / UNIÃO / PSD / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - VÁRZEA GRANDE MT (REPRESENTANTE)			
	ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI (ADVOGADO) LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA (ADVOGADO) LUCAS VICTOR LOPES JACOB (ADVOGADO) LUCIA PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO (ADVOGADO) RODRIGO SABO BURLAMAQUI (ADVOGADO) RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO) UILE FELIPE MARQUES ROSA (ADVOGADO)		
FLAVIA PETERSEN MORETTI (REPRESENTADA)			
INDICE PESQUISAS LTDA (REPRESENTADO)			

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)					
Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo	
123114695	28/09/2024 15:33	Decisão		Decisão	

Outros participantes



JUSTIÇA ELEITORAL

20ª ZONA ELEITORAL DE MATO GROSSO - VÁRZEA GRANDE

DECISÃO

Vistos,

A Coligação VÁRZEA GRANDE MELHOR (Republicanos, PP, PDT, MDB, PRD, Novo, Agir, PSB, União, PSD e Federação PSDB/Cidadania) apresentou **Pedido de Impugnação de Pesquisa Eleitoral**, com pedido de tutela de urgência, em face do **Indice Pesquisas Ltda** e **Flavia Petersen Moretti**, nos termos da Resolução TSE nº 23.600/2019, artigo 16.

Alega, em síntese, que a pesquisa registrada na Justiça Eleitoral sob o número MT-01537/2024, apresenta vícios que comprometem sua confiabilidade e, por tal motivo, deve ter seu registro e divulgação suspensos, além da aplicação das sanções legais aos representados.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir o pedido de tutela de urgência.

Inicialmente, cumpre registrar que o art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Desse modo, a concessão da referida tutela pressupõe a demonstração dos requisitos acima transcritos, máxime a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), bem como o *periculum in mora*, ou seja, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.



Sobre a probabilidade do direito, trata-se da "plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300 do CPC)." (Fredie Didier Jr. e outros, In "Curso de Direito Processual Civil", v. 2, Juspodivm, p. 609/609).

Quanto ao segundo requisito, trata-se da "impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo." (Daniel Amorim Assumpção Neves, In "Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, Juspodivm, p.476).

Ao mesmo tempo, a Resolução TSE nº 23.600/2019, que dispõe sobre as pesquisas eleitorais, estabeleceu que:

"Art. 16. (...)

§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 1°-A. É ônus da(do) impugnante indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamente pedido de não divulgação da pesquisa, sob pena de não conhecimento. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)"

No caso em análise, a impugnante alega que a pesquisa feita pela empresa Indice Pesquisas Ltda apresenta indícios de fraude, a saber:

- "1. A pesquisa foi contratada por empresa que tem como sócia pessoa ligada à Flávia Moretti;
- 2. o valor da pesquisa impugnada foi superfaturado, representando, injustificadamente, o triplo da média de valor das pesquisas eleitorais realizadas em Várzea Grande em 2024;
- 3. O estatístico responsável pela realização da pesquisa já foi investigado duas vezes por fraude em pesquisas; e
- 4. A candidata Flávia Moretti tinha ciência prévia dos dados da



pesquisa, antes mesmo de sua primeira divulgação pela imprensa local"

Pois bem, não há que se olvidar que o fato da empresa que contratou a pesquisa ter como sócia-administradora Caroline de Oliveira Santos Araújo, a qual se apresentou como representante da candidata em um termo de acordo de entrevista num programa televisivo (Id. 123109317, fl. 04), evidencia de modo insofismável a associação à campanha da candidata representada, consubstanciando indícios veementes de comprometimento da confiabilidade da pesquisa e de seu resultado.

Nesse contexto, *a priori*, exsurge irrefutável que a pesquisa resta maculada por vícios incontornáveis até neste mero exame de prelibação dos documentos imbricados à exordial

Outrossim, a resolução de pesquisas eleitorais dispõe, em seu artigo 16, §1°, que "demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela".

Logo, conquanto a regra seja de que a Justiça Eleitoral deve intervir minimamente no processo eleitoral e somente em situações que representem ilegalidades, em análise perfunctória dos elementos apresentados nos autos, é possível concluir que as irregularidades apontadas (plausibilidade do direito) são suficientes para autorizar a suspensão da divulgação da pesquisa, eis que a não observância dos preceitos estabelecidos pela Justiça Eleitoral pode macular o seu resultado e, dessa forma, interferir indevidamente no resultado do pleito (perigo de dano).

Diante do exposto, com fundamento no art. 2°, §7° incisos I e IV c/c art. 16, §1°, da Resolução TSE n° 23.600/2019, **DEFIRO** a liminar vindicada na petição inicial; por conseguinte, **ORDENO** a suspensão de qualquer divulgação da pesquisa eleitoral registrada pela Indice Pesquisas Ltda., sob o n° MT-01537/2024 por ambas as representadas (Indice Pesquisas Ltda e Flavia Petersen Moretti) por qualquer meio de comunicação, incluindo mídias sociais, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) àqueles que não providenciarem a suspensão da divulgação, no prazo de 2 (duas) horas, a contar da intimação, nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil.

Proceda-se à citação da representada Indice Pesquisas Ltda para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, conforme teor do art. 18, da Resolução TSE nº 23.608/2019, c/c art. 16,



caput, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Considerando que a representada Flavia Petersen Moretti espontaneamente habilitou-se aos autos, proceda-se à sua intimação para, igual termo estacado, apresentar defesa e, ao mesmo tampo, para a cabal sumprimento desta decisão.

tempo, para o cabal cumprimento desta decisão.

Considerando que não foi apresentada nenhuma justificativa pela autora para que o procedimento seja conduzido de forma reservada, determino a retirada do sigilo dos autos.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral para ciência desta decisão e para as providências que entender cabíveis.

Cumpra-se.

Várzea Grande/MT, datado eletronicamente.

(assinado digitalmente)

CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS

Juiz Eleitoral

